



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600680-90.2024.6.21.0131

Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS

Recorrente: MARCONI ALEXANDRE EBERT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 22, XIV, DA LC Nº 64/90, E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. PROVA ROBUSTA. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO DECLARADAS (CAIXA DOIS) VIA PIX. ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. GRAVIDADE E DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA, INELEGIBILIDADE E MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCONI ALEXANDRE EBERT, vereador eleito no município de Sapiranga/RS, contra a sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A sentença reconheceu que houve prática de captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, por meio do pagamento — não declarado à Justiça Eleitoral (“caixa dois”) — de despesas via PIX para participação em carreata realizada na véspera do pleito (05/10/2024). Também ficou comprovado o transporte irregular e organizado de eleitores no dia da eleição.

Diante disso, o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs (equivalente a R\$ 53.205,00), à cassação do diploma, à declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, bem como à nulidade dos votos que lhe foram atribuídos. (ID 46057001)

O Recorrente sustenta, em preliminar, a ilicitude da prova em razão de flagrante preparado e desproporcionalidade da busca e apreensão (*fishing expedition*), a nulidade processual por frustração da instrução, e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a ausência de prova robusta e de dolo específico, alegando que o pagamento via PIX se tratou de conduta isolada e ínfima (R\$ 50,00) e que não houve comprovação de custeio ou coordenação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transporte de eleitores, requerendo o afastamento da condenação por falta de gravidade e potencialidade lesiva. (ID 46057016)

Com contrarrazões (ID 46057020), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II.I PRELIMINARES

a) Da prova ilícita por indução e provocação (“flagrante preparado”)

A Recorrente alega que o PIX de R\$ 50,00, elemento fundamental da condenação, teria sido obtido mediante provocação das testemunhas Maria Cacilda Arnhold e Caroline Lima de Miranda, configurando "flagrante preparado", requerendo, com isso, o desentranhamento das provas.

No entanto, não houve situação de "flagrante" propriamente dito, mas sim a obtenção de elementos probatórios posteriormente durante a investigação.

As testemunhas relataram ter tomado conhecimento casualmente da oferta de dinheiro, sem qualquer indução ou provocação por parte de terceiros para incriminar o Recorrente.

A conduta, na verdade, configurou uma oferta espontânea de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vantagem econômica às eleitoras, no contexto da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, o assessor e a esposa do assessor do réu confirmaram que a ordem para realizar o PIX partiu diretamente de Marconi, sendo um pagamento legalmente comprometido, e não uma armadilha orquestrada para incriminá-lo.

b) Da ilicitude e desproporcionalidade da busca e apreensão e quebras de sigilo

O Recorrente sustenta que a medida cautelar de busca e apreensão e quebra de sigilo foi genérica e exploratória (*fishing expedition*).

No entanto, a decisão judicial que autorizou as diligências foi devidamente motivada e lastreada em indícios mínimos de materialidade colhidos em investigação preliminar, que apontavam para possível prática de ilícitos eleitorais, como compra de votos e transporte irregular de eleitores.

Cumprе ressaltar, ainda, que a quebra de sigilo bancário e fiscal, por sua vez, está expressamente prevista na legislação eleitoral (art. 44 e 69, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) quando há indício de irregularidade na prestação de contas.

A amplitude do mandado, por si só, não o torna nulo, desde que haja pertinência com os fatos investigados, como ocorreu. O objetivo não foi a "pesca probatória", mas sim a busca por elementos que corroborassem as graves condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

narradas.

c) Da nulidade processual pela frustração da instrução

Segundo o Recorrente, o cancelamento da audiência teria frustrado a instrução processual e causado prejuízo à defesa.

Todavia, o cancelamento foi devidamente justificado nos autos, e o processo seguiu seu curso regular, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases.

O simples adiamento ou remarcação de audiência, por si só, não configura nulidade, sobretudo quando não há demonstração de prejuízo efetivo à parte (*pas de nullité sans grief*) e/ou cerceamento de defesa.

d) Da inépcia da petição inicial

O Recorrente sustenta que a petição inicial não individualizou as condutas nem delimitou o nexos causal e a repercussão no pleito. Todavia, a inicial expôs os fatos de maneira clara e detalhada, inclusive identificando eleitoras envolvidas (Caroline e Loraci), o que afasta qualquer alegação de inépcia.

A exigência prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 — quanto à necessidade de relatar os fatos e indicar provas e circunstâncias — foi plenamente atendida. Ademais, verifica-se que houve completa compreensão da demanda, uma vez que o Recorrente apresentou contestação e enfrentou diretamente os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

narrados na inicial.

Diante disso, as preliminares suscitadas pelo Recorrente devem ser rechaçadas.

e) Da preclusão para apresentação de documentos em sede recursal

Na manifestação do ID 46058258, o Recorrente busca anexar um extrato bancário de Edson Klein Bode, correspondente ao período de 01/10/2024 a 15/11/2024, como prova superveniente, com fulcro no art. 435 do Código de Processo Civil, alegando que o documento demonstraria a inexistência de qualquer crédito, transferência PIX ou depósito proveniente de Marconi Alexandre Ebert ou de seus associados.

Entretanto, tal documento não pode ser conhecido, diante da impossibilidade de o Recorrente juntar novos documentos em sede recursal. Considerando que o extrato corresponde ao período de 01/10/2024 a 15/11/2024, competia ao Recorrente demonstrar a razão pela qual não o apresentou no momento processual adequado, o que não ocorreu. Assim, opera-se a preclusão, impedindo sua análise no presente recurso.

II.II MÉRITO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O legislador buscou proteger a moralidade do pleito eleitoral e garantir a paridade de armas entre aqueles que disputam a preferência do eleitorado. Para tanto, cominou sanções aos candidatos que agissem de forma a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, consoante art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que segue em sua literalidade:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Já o abuso de poder, seja em sua modalidade política ou econômica, exige para sua configuração a demonstração inequívoca de que os atos praticados possuíram gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, desequilibrando a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em testilha, restou comprovado o repasse de R\$ 50,00 via PIX à eleitora Caroline Lima de Miranda, sob pretexto de participação em carreata na véspera do pleito (05/10/2024). O comprovante da transferência bancária, realizada por interposta pessoa (Tátilla Schmachtenberg, esposa do assessor Rômulo Kasper), e os depoimentos prestados em juízo demonstram de forma irrefutável que Marconi ordenou o pagamento.

O próprio Recorrente confessou ter ordenado o PIX, pois sua conta de campanha não estaria funcionando, configurando o uso de recurso financeiro à margem da conta de campanha (“caixa dois”). O uso de recurso financeiro não declarado compromete a prestação de contas eleitoral, caracterizando objetivamente o abuso do poder econômico. Além disso, o oferecimento de vantagem econômica a eleitores aleatórios para obter seu apoio configura captação ilícita de sufrágio

A alegação defensiva de que se trata de valor ínfimo não afasta o ilícito, visto que, para configurar a captação ilícita de sufrágio, o valor é irrelevante, sendo suficiente a evidência do dolo específico, consistente no especial fim de agir. O que se verifica é um método reiterado e aleatório de compra de votos, e não uma conduta isolada, como alega o Recorrente.

No que tange ao transporte irregular de eleitores, restou comprovado que Marconi promoveu o deslocamento de eleitores no dia do pleito, coordenando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a logística. Mensagens trocadas por aplicativo de mensagens demonstraram a organização de uma estrutura, com a coordenação direta de Marconi. O caso da eleitora Loraci Marilda Franco Schmitt foi comprovado, tendo sido transportada por Gabriel Antônio de Lima, a pedido de Marconi, e em seguida recebeu uma "sacola econômica" (cesta básica). Embora a eleitora tenha alegado ter pago a corrida (R\$ 15,00), a conduta do candidato que ofertou o auxílio (vantagem) em violação às normas eleitorais, aproveitando-se da sua antiga função pública e oferecendo assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, como usuários do CAPS, configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Ademais, as trocas de mensagens, inclusive sobre custeio de "gasolina", reforçam a conclusão de que foi montada uma estrutura para transporte irregular de eleitores com finalidade eleitoral. A existência de uma estrutura organizada para o transporte irregular de eleitores no dia do pleito é suficiente para caracterizar tanto a captação ilícita de sufrágio quanto o abuso de poder econômico.

Os argumentos do Recorrente que buscam afastar as sanções por ausência de gravidade, dolo específico e potencialidade lesiva não prosperam, pois o dolo específico está configurado na estratégia deliberada e reiterada voltada à obtenção de votos por meios ilícitos, e não decorrente de mero erro ou desconhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a gravidade restou demonstrada sob vários aspectos, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral:

No caso em tela, a gravidade da conduta do investigado está evidenciada por:

- A organização de transporte irregular de eleitores no dia do pleito, com direcionamento específico a pessoas em situação de vulnerabilidade social, como usuários do CAPS e moradores de outros municípios;
- A distribuição de valores em dinheiro via PIX, sem qualquer controle ou critério, a pessoas aleatórias, com o claro objetivo de angariar votos;
- A omissão de tais gastos na prestação de contas, o que caracteriza também captação e gasto ilícito de recursos eleitorais.(ID 46057020)

Outrossim, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade não são discricionárias, mas sim consequências legais diretas para os casos de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio devidamente comprovados, dada a gravidade das circunstâncias que caracterizam os ilícitos. Não é necessário comprovar que o ilícito alterou o resultado da eleição, mas sim que comprometeu a lisura e a legitimidade do processo, o que foi demonstrado.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG